



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076526-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante LUIZ DONIZETE DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076526-03.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1004815-19.2024.8.26.0572

Agravante: LUIZ DONIZETE DE FREITAS

Agravados: EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO PAGO
INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: São Joaquim da Barra - 1ª vara

Juiz prolator: Luiz Felipe Andrade Otoni

Voto nº 7.814

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. Negociação fraudulenta realizada em plataforma digital (“Mercado Livre”). Compra mediante celebração de contrato de empréstimo pessoal. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Decisão de indeferimento de pedido de tutela de urgência. Insurgência do autor.

- Tutela de urgência. Elementos de convicção insuficientes acerca da probabilidade do direito invocado pelo agravante. Pendente discussão de natureza fática acerca da dinâmica da fraude perpetrada. Necessidade de observância do contraditório. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **LUIZ DONIZETE DE FREITAS** contra a r. decisão de fl. 54 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **EBAZAR.COM.BR LTDA - ME** e **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de urgência pleiteado, de suspensão imediata da cobrança das parcelas do empréstimo pessoal contraído para a compra de produto. Pede que ao recurso seja agregado efeito ativo para determinar a imediata suspensão das parcelas do empréstimo tomado. Recurso tempestivo, sem preparo por ser o agravante beneficiário de justiça gratuita (fl. 54), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

Tem curso na origem ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais que tem por objeto a ocorrência de fraude em plataforma digital, na qual o autor fora supostamente ludibriado a adquirir produto mediante empréstimo pessoal.

O autor, ora agravante, pretende a imediata suspensão das parcelas do empréstimo pessoal tomado para a compra de produto na plataforma digital.

Ocorre que as questões relativas à dinâmica da fraude perpetrada comportam maiores esclarecimentos, tendo em vista que nenhum documento foi juntado pelo autor que pudesse sequer comprovar a existência da suposta compra, lavrado o boletim de ocorrência em 19/11/2024 (fls. 24/25 dos autos de origem), único documento a oferecer alicerce à tese defendida. Em realidade, a controvérsia envolve questão fática e o *fumus boni iuris* invocado pelo agravante não ficou demonstrado, diante da fundada dúvida acerca dos fatos que giraram em torno da compra mencionada.

Dessa forma, para melhor elucidação dos contornos fáticos do caso concreto, é recomendável aguardar a instauração do contraditório. Até aqui, inviável autorizar a antecipação de quaisquer providências.

Em resumo, porque em cognição sumária não estão preenchidos todos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, é impositiva a manutenção da decisão agravada.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora